

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1540 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE)	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	17
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	27
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	35
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 943/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010509527202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	072/2022	AQUISIÇÃO DE AUTOMATIZADORES DE PORTÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2022.	15/09/2022

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Substituto				
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049		2022NE01959 2022NE01961	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2021. ATA de Registro de Preços n. 081/2021.	14/09/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 912/2022, a parte que designou as servidoras Candice Cristiane Barros Santana Novaes, matrícula n. 103310, e Lílian Cláudia de Paula, matrícula n. 79807, como fiscal, titular e substituta, do contrato n. 2022NE01935.

Art. 4º Revogar na Portaria n. 913/2022, a parte que designou a servidora Eline Nunes Carneiro, matrícula n. 119513, como fiscal substituta dos contratos n. 2022NE01959 e 2022NE0196.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 944/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 21 de setembro de 2022, Autos n. 0003840-52.2022.8272707, por meio virtual, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 945/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar na audiência a ser realizada em 21 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0012561-93.2022.8.27.2706, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 946/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência de custódia a ser realizada em 21 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0036290-79.2022.8.27.2729, inerente à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 004/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000248/2022-50

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Polícia Militar do Estado do Tocantins.

OBJETO: União de esforços para o compartilhamento de dados e informações produzidos ou custodiados pelas instituições partícipes, ressalvados os considerados de caráter sigiloso, de acesso restrito ou submetidos à reserva de circunscrição.

DATA DA ASSINATURA: 21 de setembro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 21 de setembro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Márcio Antônio Barbosa de Mendonça.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 7/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000475/2022-32

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria da Cidadania e Justiça, Comando Geral da Polícia Militar no Tocantins, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, Ordem dos Advogados do Brasil - Tocantins, Defensoria Pública da União no Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Tocantins e Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins.

OBJETO: Estabelecer as condições indispensáveis de segurança e cidadania para a criação de seções eleitorais nos estabelecimentos penais indicados no ANEXO I e nas unidades de internação de adolescentes indicadas no ANEXO II, a fim de que os eleitores presos provisoriamente e os adolescentes internados por ato infracional nas referidas unidades tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes na Resolução TSE 23.669, de 14 de dezembro de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 21 de junho de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 31 de dezembro de 2022.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Helvécio de Brito Maia Neto, João Rigo Guimarães, Wladimir Costa Mota Oliveira, Deusiano Pereira de Amorim, Júlio Manoel da Silva Neto, João Gustavo de Almeida Seixas, Gedeon Pitaluga, Daniel de Macedo Alves Pereira, Estelamaris Postal, Julane Marise Gomes da Silva, Sibeletícia Rodrigues de Oliveira Biazotto e Rogério Gomes Miranda.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 13/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000873/2022-53

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Justiça do Tocantins, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Câmara de Vereadores de Palmas, Ministério Público Federal 1ª Região, Procuradoria da União no Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Polícia Federal, Agência Brasileira de Inteligência, Sindicato de Jornalistas do Estado do Tocantins, Grupo Jaime Câmara, SIL TV Band do Tocantins, TV Jovem Record, Portal Stylo, Jornal O Coletivo, Portal Folha do Bico, Rádio Unitins FM, Site Conexão Tocantins, Rádio UFT FM, Portal Luiz Armando Costa, Portal T1 Notícias, Coletivo Desminto, Portal Gazeta do Povo, Portal O Norte e Radio Meio Norte, Portal Atitude Tocantins, Portal AF Notícias, Portal Jaciara Barros, Portal O Girassol e Portal Voz do Bico.

OBJETO: União de esforços, de forma voluntária e gratuita, a fim de difundir em seus canais de divulgação conteúdos oficiais produzidos pelo TRE-TO, a fim de auxiliar a JE-TO na defesa da integridade do processo eleitoral e na confiabilidade do sistema eletrônico de votação, para redução dos efeitos nocivos da disseminação de desinformação que atente contra a democracia e à imagem da Justiça Eleitoral e seus integrantes, durante as eleições 2022

DATA DA ASSINATURA: 4 de agosto de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 31 de dezembro de 2022.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Helvécio de Brito Maia Neto, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Antônio Poincaré Andrade Filho, Khellen Alencar Calixto, João Gustavo de Almeida Seixas, Leonardo Tarragô Rodrigues, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Rodrigo da Silva Bittencourt, Tiago Augusto Bispo Fernandes, Alessandra Bonfim Bacelar de Abreu Adrian, Paulo Ricardo Caregelasco, Lucas Gomes Glória, Débora Milhomem Tundela, Fátima Fernandes, José Valdemir Miranda, Tasso Antônio Cavalcante Passos, Sebastião Vieira de Melo, Laila Mariana Salvador Lima, Valdir Antônio Duarte Junior, Luiz Armando Pereira, Victória Milhomem Lima, Glês Cristina do Nascimento, Gina Carla Ramos Geipel, Maria José Alves Cotrim, Dágila Alves Sabóia Santos Vera, Wesley Silas Barbosa da Cruz, Armando Filho Lima da Silva, Jaciara Barros, Wibergson Estrela Gomes e Paulo de Oliveira Santos.

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO N. 032/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000734/2022-23

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Estado do Tocantins por intermédio do Comando-Geral da Polícia Militar.

OBJETO: O presente TERMO, tem por objeto a Cessão de Uso do Software da Plataforma de Comutação Digital BXS/20, denominado

Sistema Guardião.

DATA DA ASSINATURA: 21 de setembro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 21 de setembro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Márcio Antônio Barbosa de Mendonça.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE)

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Processo: 2022.0008226

PORTARIA 005/2022 – CaoSAÚDE

Acompanhar a política pública de saúde para o público autista.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”

os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

CONSIDERANDO que referida lei define o Transtorno do Espectro Autista - TEA como deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e que, para todos os efeitos legais, as pessoas que estão dentro do TEA são consideradas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (Lei nº 12.764/12, art. 2º, caput, III);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades (Decreto nº 8.368/2014, art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.962/22, dispõe sobre as políticas de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Tocantins e preconiza que o sistema de saúde, prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista

(TEA), no Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 3.962/22, art. 1º, caput).

CONSIDERANDO que a referida Lei Estadual especifica que a atenção integral investida no ser humano autista consistirá nas seguintes diretrizes: I - Desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) de modo a permitir a indicação antecipada ao tratamento; II - Desenvolvimento e participação da família da pessoa com autismo na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual; III - Apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentos quando se fizer necessário; IV - Disponibilização de equipe multi e interdisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social; V - Direito à medicação; VI - Desenvolvimento de instrumento de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos a participação da sociedade (Lei Estadual nº 3.962/22, art. 1º, parágrafo único e incisos).

CONSIDERANDO que o tratamento adequado e contínuo prestado às pessoas que estão dentro do TEA pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos adaptativos, funções cognitivas, habilidades sociais e coordenações motoras que auxiliem na inserção desses indivíduos na sociedade, possibilitando um desenvolvimento bastante satisfatório e sem sobrecarregar recorrentemente o sistema de saúde na fase adulta

CONSIDERANDO a atribuição deste Centro de Apoio no fomento da atividade ministerial, no âmbito do direito à saúde;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a reunir elementos para fomentar a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Tocantins quanto ao acompanhamento de políticas públicas de assistência aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e determino:

1. A atuação do presente procedimento no sistema e-ext;
2. A juntada aos autos todos os documentos relacionados ao tema objeto do presente procedimento;
3. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Designo as Analistas Ministeriais Alane Torres Araújo Martins e Alice Macedo Cordeiro Borges e as Técnicas Ministeriais Francisca Coelho de Souza Soares e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, para secretariarem o feito, devendo os mesmos se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Palmas – TO, 15 de setembro de 2022.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde
Portaria Nº 380/2022

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3155/2022

Processo: 2022.0008222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental, criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, especialmente para atuar na tutela das áreas de vegetação nativa ambientalmente protegidas e na prevenção dos danos ambientais causados em virtude de queimadas e de incêndios florestais, apurando as suas consequências jurídicas, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO que há a Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que a retromencionada Peça de Informação Técnica nº 1768/2022 aponta que a propriedade, Fazenda Bocalon, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Franciscus LTDA, CPF/CNPJ: 19.647.923/0001-68, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em anos sucessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bocalon, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a) Agropecuária Franciscus LTDA, CPF/CNPJ: 19.647.923/0001-68, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental;

5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se aos Municípios para ciência, através dos Gestores, Prefeito, Procurador Jurídico, Secretário Meio Ambiente, Educação e Administração, Câmara Municipal, com solicitação de remessa aos demais Vereadores, Brigada de Incêndio e Defesa Civil, com a advertência de sigilo, em razão de possíveis dados individuais colacionados no Parecer Técnico;

7) Oficie-se à Brigada de Incêndio e Defesa Civil solicitando relatórios sobre registros de queimadas em incêndios florestais sucessivos que tenham sido registrados na propriedade objeto do presente procedimento

8) Notifique-se o interessado, para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT_1768_2022_queimadas_TO-1707108-062024B61FB A4277B83DE33E226A334E_Divinópolis do Tocantins_Regional_Araguaia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ef00c24f6646d1488d87a9d6dfddb11

MD5: ef00c24f6646d1488d87a9d6dfddb11

Formoso do Araguaia, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3159/2022

Processo: 2022.0008227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do

art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental, criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, especialmente para atuar na tutela das áreas de vegetação nativa ambientalmente protegidas e na prevenção dos danos ambientais causados em virtude de queimadas e de incêndios florestais, apurando as suas consequências jurídicas, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO que há a Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que a retromencionada Peça de Informação Técnica nº 1769/2022 aponta que a propriedade, Fazenda Alto Formoso, Município de Dueré, tendo como proprietário(a) Formoso Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ: 26.774.385/0001-38, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em anos sucessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Alto Formoso, Município de Dueré, tendo como proprietário(a) Formoso Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ: 26.774.385/0001-388, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências: Autue-se, com os devidos registros em livro;

- 1) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 2) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se aos Municípios para ciência, através dos Gestores, Prefeito, Procurador Jurídico, Secretário Meio Ambiente, Educação e Administração, Câmara Municipal, com solicitação de remessa aos demais Vereadores, Brigada de Incêndio e Defesa Civil, com a advertência de sigilo, em razão de possíveis dados individuais colacionados no Parecer Técnico;
- 6) Oficie-se à Brigada de Incêndio e Defesa Civil solicitando relatórios sobre registros de queimadas em incêndios florestais sucessivos que tenham sido registrados na propriedade objeto do presente

procedimento;

7) Notifique-se o interessado, para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT_1769_2022_queimadas_TO-1707306-8B6BC400786A4C38B69B252568986389_Dueré_Regional_Araguaia (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/406da0a06c9ba0a276ea51c60580a7d7

MD5: 406da0a06c9ba0a276ea51c60580a7d7

Formoso do Araguaia, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3161/2022

Processo: 2022.0008229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental, criada pelo Colégio

de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, especialmente para atuar na tutela das áreas de vegetação nativa ambientalmente protegidas e na prevenção dos danos ambientais causados em virtude de queimadas e de incêndios florestais, apurando as suas consequências jurídicas, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO que há a Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que a retromencionada Peça de Informação Técnica nº 1766/2022 aponta que a propriedade, São Rafael, Município de Caseara, tendo como proprietário(a) Sabino Riberio, CPF/CNPJ: 012.234.*****, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em anos sucessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda São Rafael, Município de Caseara, tendo como proprietário(a) Sabino Ribeiro, CPF/CNPJ: 012.234.****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se aos Municípios para ciência, através dos Gestores, Prefeito, Procurador Jurídico, Secretário Meio Ambiente, Educação e Administração, Câmara Municipal, com solicitação de remessa aos demais Vereadores, Brigada de Incêndio e Defesa Civil, com a advertência de sigilo, em razão de possíveis dados individuais colacionados no Parecer Técnico;
- 7) Oficie-se à Brigada de Incêndio e Defesa Civil solicitando relatórios sobre registros de queimadas em incêndios florestais sucessivos que tenham sido registrados na propriedade objeto do presente procedimento;}
- 8) Notifique-se o interessado, para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT_1766_2022_queimadas_TO_Caseara_Regional_Araguaia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/02fd05057fd6a18aaff0b97f5e2a4f56

MD5: 02fd05057fd6a18aaff0b97f5e2a4f56

Formoso do Araguaia, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3151/2022

Processo: 2022.0002226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2021.0006256, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, perpetrados na Fazenda Imperador tendo como possível interessado(a) Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.772.039/0001-90, no Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Imperador, tendo como proprietário(a) Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, CNPJ nº 01.772.039/0001-90, apresenta possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Imperador, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), Imperador Agroindustrial de Cereais S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se à Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Tocantins, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 7) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 9) Promova-se consulta em meio aberto sobre possíveis informações

para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;

- 10) Certifique-se o andamento da análise do CAOMA, evento 01;
- 11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3142/2022

Processo: 2022.0004102

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento de Histeroscopia à Sra. M.C.F.A;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, conforme informações inseridas na certidão ministerial evento 11, aguarde providências da parte interessada;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3165/2022

Processo: 2022.0007160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, registrada no Disque Direitos Humanos, informando que o docente da disciplina “Projeto de Vida” na Escola Estadual Professor João Alves Batista, situada em Araguaína/TO, está assediando as alunas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais

e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas irregularidades na Escola Estadual Professor João Alves Batista, situada no município de Araguaína/TO, em razão do assédio sexual sofrido pelas alunas pelo professor João Alves Batista

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido a DREA e a direção da Escola Estadual Professor João Alves Batista, para providências e esclarecimentos sobre os fatos.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3166/2022

Processo: 2022.0007229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei

n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0007229, onde denúncia anônima aponta possível situação de risco das crianças apontadas nos autos, com informação de vulnerabilidade financeira do núcleo familiar, o que vem impedindo que as crianças frequentem a escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

De acordo com o relatório do Conselho Tutelar de evento 8, constatou-se possível alienação parental das crianças praticada em desfavor da genitora Cícera; não houve confirmação da suposta evasão escolar; não foi informado o número do processo em que teria havido acordo acerca das guarda das crianças, oportunidade em que a guarda passou a ser exercida pela irmã Mayara. Segundo consta no relatório

ainda, a irmã não demonstra condições financeiras de assumir o encargo e a genitora tem interesse na guarda de ambos os filhos.

Assim sendo, diante da fragilidade das informações, ficam determinadas as seguintes providências:

a) solicite-se (por ordem, com pedido de colaboração e expedição dos documentos necessários) a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica do MPTO, junto a todo o núcleo familiar, inclusive com a genitora, no prazo de 20 (vinte) dias;

b) oficie-se, por ordem, o Cartório Distribuidor de Araguaína, requisitando-se certidão acerca da existência de ação de guarda envolvendo a genitora e as crianças apontadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias;

c) oficie-se (por ordem, com cópia dos documentos de evento 8) a Secretaria Municipal de Educação de Santa Fé, requisitando informações acerca da frequência escolar das crianças apontadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, proceda-se à juntada da(s) resposta(s) ou certifique-se o decurso, fazendo-se conclusão.

Araguaína, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3131/2022

Processo: 2022.0008189

Portaria de PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas com o gestor do Município de Nova Olinda/TO, visando dentre outros, a regularização da disposição inadequada de resíduos sólidos no lixão do Município de Nova Olinda/TO, instalação de aterro sanitário nos termos da legislação ambiental, recuperação de área degradada por meio de PRAD;

CONSIDERANDO que a disposição final e adequada dos resíduos sólidos, assim compreendida como aquela segura e ambientalmente correta pode ser considerada como um dos maiores desafios da sociedade moderna para seu equacionamento. Na perspectiva de

uma sociedade consumista, seria minimamente necessário pensar em estratégias para reversão do quadro de tendência persistente de crescimento dos volumes gerados, em tonelada/dia. Sendo a disposição final do resíduo o maior problema em termos de complexidade a ser enfrentado e resolvido, a tendência é a criação dos famosos "lixões", gerando riscos ambientais e podendo oferecer riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO que foi criado então o Projeto Chega de Lixão: informação e articulação institucional a serviço da gestão dos resíduos sólidos, tendo como objetivo geral pactuar arranjos institucionais e operacionais que viabilizem a implantação de modelos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos, pautados pelo melhor arranjo técnico e financeiro, decorrentes da base de informações geradas e poder de negociação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA ofereceu uma Oficina de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e realizou uma apresentação teórica nesta Promotoria de Justiça com os municípios da Comarca de Araguaína/TO, sendo: Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia, no intuito de orientá-los sobre Soluções e Arranjos para o gerenciamento de resíduos sólidos, Composição Gravimétrica e Compostagem de Resíduos de Podas, Galhadas e Resíduos de Carcaças de Animais;

CONSIDERANDO que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína o Cumprimento de Sentença nº 5000475-30.2007.8.27.2706, ajuizado em face do Município de Nova Olinda/TO, por descumprimento do TAC homologado judicialmente, bem como que tal ação foi suspensa, visto que o órgão ministerial está em tratativas com o gestor municipal no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitoria da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP1, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual

devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento das tratativas com o gestor do Município de Nova Olinda/TO, no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitora da gestão de resíduos sólidos;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Junte-se cópia do Cumprimento de Sentença nº 5000475-30.2007.8.27.2706;
4. Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se procedeu com a análise e eventual aprovação do PRAD apresentado pelo Município de Nova Olinda/TO, para recuperação da área utilizada como lixão, em caso positivo, que realize vistoria a fim de constatar se o município realizou a recuperação do local e concluiu a fase de encerramento do antigo lixão;
5. Designe-se audiência com o Prefeito de Nova Olinda/TO, para inquirição e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
6. Após, façam-me os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - Cumprimento de Sentença nº 5000475-30.2007.8.27.2706.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60f83bf6facf3e6273559de8b073c73f

MD5: 60f83bf6facf3e6273559de8b073c73f

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3132/2022

Processo: 2022.0008190

Portaria de PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas com o gestor do Município de Araguaína/TO, visando dentre outros, a regularização da disposição inadequada de resíduos sólidos do

Município de Araguaína/TO, adequações necessários do aterro sanitário instalado, recuperação de área degradada por meio de PRAD;

CONSIDERANDO que a disposição final e adequada dos resíduos sólidos, assim compreendida como aquela segura e ambientalmente correta pode ser considerada como um dos maiores desafios da sociedade moderna para seu equacionamento. Na perspectiva de uma sociedade consumista, seria minimamente necessário pensar em estratégias para reversão do quadro de tendência persistente de crescimento dos volumes gerados, em tonelada/dia. Sendo a disposição final do resíduo o maior problema em termos de complexidade a ser enfrentado e resolvido, a tendência é a criação dos famosos “lixões”, gerando riscos ambientais e podendo oferecer riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO que foi criado então o Projeto Chega de Lixão: informação e articulação institucional a serviço da gestão dos resíduos sólidos, tendo como objetivo geral pactuar arranjos institucionais e operacionais que viabilizem a implantação de modelos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos, pautados pelo melhor arranjo técnico e financeiro, decorrentes da base de informações geradas e poder de negociação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA ofereceu uma Oficina de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e realizou uma apresentação teórica nesta Promotoria de Justiça com os municípios da Comarca de Araguaína/TO, no intuito de orientá-los sobre Soluções e Arranjos para o gerenciamento de resíduos sólidos, Composição Gravimétrica e Compostagem de Resíduos de Podas, Galhadas e Resíduos de Carcaças de Animais;

CONSIDERANDO que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína o Cumprimento de Sentença nº 5000568-90.2007.8.27.2706, ajuizado em face do Município de Araguaína/TO, por descumprimento do TAC homologado judicialmente, e visando as tratativas com o gestor municipal no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitora da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP1, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento das tratativas com o gestor do Município de Araguaína/TO, no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitoria da gestão de resíduos sólidos;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Junte-se cópia do Cumprimento de Sentença nº 5000568-90.2007.8.27.2706;
4. Expeça-se solicitação ao CAOMA, para que dentro das possibilidades deste Órgão de Apoio, preste informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental requerido por meio do protocolo e-doc 07010494213202234;
5. Designe-se audiência com o Prefeito de Araguaína/TO, para inquirição e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
6. Após, façam-me os autos conclusos.

1Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Anexos

Anexo I - Cumprimento de Sentença nº 5000568-90.2007.8.27.2706-PARTE 01.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fbaa7ab78d03cc8635a6bd192b6cf730

MD5: fbaa7ab78d03cc8635a6bd192b6cf730

Anexo II - Cumprimento de Sentença nº 5000568-90.2007.8.27.2706-PARTE 02.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f51652d11b9f1bcef64ea3613219dfbd

MD5: f51652d11b9f1bcef64ea3613219dfbd

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3133/2022

Processo: 2022.0008191

Portaria de PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas com o gestor do Município de Carmolândia/TO, visando dentre outros, a regularização da disposição inadequada de resíduos sólidos no lixão do Município de Carmolândia/TO, instalação de aterro sanitário nos termos da legislação ambiental, recuperação de área degradada por meio de PRAD;

CONSIDERANDO que a disposição final e adequada dos resíduos sólidos, assim compreendida como aquela segura e ambientalmente correta pode ser considerada como um dos maiores desafios da sociedade moderna para seu equacionamento. Na perspectiva de uma sociedade consumista, seria minimamente necessário pensar em estratégias para reversão do quadro de tendência persistente de crescimento dos volumes gerados, em tonelada/dia. Sendo a disposição final do resíduo o maior problema em termos de complexidade a ser enfrentado e resolvido, a tendência é a criação dos famosos “lixões”, gerando riscos ambientais e podendo oferecer riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO que foi criado então o Projeto Chega de Lixão: informação e articulação institucional a serviço da gestão dos resíduos sólidos, tendo como objetivo geral pactuar arranjos institucionais e operacionais que viabilizem a implantação de modelos intermunicipais de gestão de resíduos sólidos, pautados pelo melhor arranjo técnico e financeiro, decorrentes da base de informações geradas e poder de negociação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA ofereceu uma Oficina de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e realizou uma apresentação teórica nesta Promotoria de Justiça com os municípios da Comarca de Araguaína/TO, sendo: Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia, no intuito de orientá-los sobre Soluções e Arranjos para o gerenciamento de resíduos sólidos, Composição Gravimétrica e Compostagem de Resíduos de Podas, Galhadas e Resíduos de Carcaças de Animais;

CONSIDERANDO que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína o Cumprimento de Sentença nº 5000566-23.2007.8.27.2706, ajuizado em face do Município de Carmolândia/TO, por descumprimento do TAC homologado judicialmente, bem como que tal ação foi suspensa, visto que o órgão ministerial está em tratativas com o gestor municipal no sentido de

concretizar o atendimento da legislação reitoria da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP1, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos ao acompanhamento das tratativas com o gestor do Município de Carmolândia/TO, no sentido de concretizar o atendimento da legislação reitoria da gestão de resíduos sólidos;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Junte-se cópia do Cumprimento de Sentença nº 5000566-23.2007.8.27.2706;
4. Expeça-se ofício ao NATURATINS, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o Município de Carmolândia/TO procedeu com o eventual protocolo de PRAD para recuperação da área utilizada como lixão, em caso positivo, que realize vistoria a fim de constatar se o município realizou a recuperação do local e concluiu a fase de encerramento do antigo lixão;
5. Designe-se audiência com o Prefeito de Carmolândia/TO, para inquirição e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
6. Após, façam-me os autos conclusos.

1Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Anexos

Anexo I - Cumprimento de Sentença nº 5000566-23.2007.8.27.2706.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0bb3b19bdd1a86d437d091e915e8788e

MD5: 0bb3b19bdd1a86d437d091e915e8788e

Araguaína, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

processo: 2021.0006978

Inquérito Civil nº 2021.0006978

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0006978, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 02 de agosto de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 26 de agosto de 2021, com o objetivo de apurar os transtornos ocasionados no trânsito do Setor Noroeste, e ausência de sinalização, em decorrências das obras da Via Norte, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações anônimo.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína e à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT, solicitando vistorias no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 513/2021 e nº 514/2021-12ªPJA, eventos 2 e 3).

À Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT informou que foram adotadas várias medidas paliativas para organizar o trânsito de Araguaína em razão da obra da Via Norte como o desvio de rotas, colocação de placas de sinalização e deslocamento dos Agentes de Transporte e Trânsito para organização do trânsito, encaminhando cópia da Ordens de Operação e memorial fotográfico. Novamente oficiada, à ASTT informou que seriam expedidas ordens de operações para orientação e fiscalização nas obras da Via Norte, incluindo a Rua Ademar Vicente Ferreira e a Rua Antônio José de Lira, ruas essas que cortam o Supermercado Baratão no Setor Noroeste, eventos 5 e 11.

Oficiada acerca da falta de sinalização no local, a ASTT informou que a SEINFRA solicitou o fechamento de todas as vias que dão acesso à Via Norte, visto que a obra ainda não havia sido concluída, ficando livre apenas as vias de cruzamento. Informou ainda que a agência continua realizando rondas de fiscalização no local, e que devido ao tráfego de veículos no local a fiscalização seria intensificada pelos Agentes de Transporte e Trânsito e pelos Guardas Municipais

(eventos 17 e 22).

Em 19 de agosto de 2022 à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito informou que a obra da Via Norte foi licitada de forma que a empresa ganhadora do certame também ficaria responsável pela sinalização viária. Que a implantação da sinalização vertical já havia sido concluída, bem como que a sinalização horizontal seria implantada conforme cronograma de obra, evento 28.

No evento 30 à Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que as vias do Setor Noroeste que tiveram o trânsito interrompido por conta das obras da Via Norte, já tiveram seu fluxo reestabelecido e a sinalização implantada. Ressaltou, ainda, que tal medida foi adotada para a segurança da população e dos trabalhadores da obra em questão.

O Município de Araguaína divulgou no site oficial da prefeitura, www.araguaina.to.gov.br, que no dia 15 de setembro de 2022 a primeira etapa da Via Norte foi inaugurada, compreendendo o trecho que liga a Avenida Cônego João Lima à Avenida Castelo Branco no sentido de norte a sul, com 1,5 km de extensão e duas pistas de sete metros de largura cada uma. Que na Via Norte, foram instalados quatro semáforos que acompanham botões de acesso com identificações em braille e um sistema de áudio descritivo, ferramentas que auxiliam a travessia pela faixa de pedestres, principalmente das pessoas com deficiência visual, além da rampa de acesso e piso tátil, evento 31.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que restou constatado que as obras da Via Norte I foram concluídas, restabelecendo o trânsito no Setor Noroeste com a devida sinalização necessária. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3158/2022

Processo: 2022.0003639

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003639 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar irregularidades no uso de veículo do PAC, doado pela União para o Município de Carrasco Bonito/TO, conforme relatos constantes nos autos.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003639 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, PARA

TANTO DETERMINA:

- 1) REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
- 2) PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante DOE;
- 3) COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação de atos oficiais;
- 4) Expeça-se Recomendação para que o Município observe as normas constantes em Portaria do MDA, a que disciplina o uso dos veículos do PAC.

1. Nomeio o servidor Fernando Brunno Nogueira de Oliveira para secretariar os trabalhos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Augustinópolis, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3140/2022

Processo: 2022.0006823

Ementa: Direito à educação e saúde. Inclusão Educacional. Acesso e permanência do aluno na escola. Políticas Públicas interinstitucionais. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Pretensão de acompanhamento de profissional especializado da área da saúde na escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, devendo ser assegurada por meio

de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 213, V e do caput do art 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o art. 208, III e VII, asseguram como dever do Estado com educação o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência especialmente nos seus artigos 27 e 28, que garante a educação como direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem e articulação intersetorial na implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 54, III e VII que assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, ainda no art. 11, acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a Lei 13.722/18, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.982/2014, determina o provimento de uma dieta adequada a quem tem condições específicas de saúde – sempre com base nas recomendações médicas e nutricionais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que, em caso de inércia do Poder Público que represente violação de direito garantido na Constituição poderá o por Poder Judiciário formular e implementar políticas públicas;

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à educação deve ser assegurada pelo Poder Público com absoluta prioridade (artigo 227, caput, Constituição Federal), o que compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que os artigos 58 e 59 da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) preveem a educação

especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais, até mesmo com serviço de apoio pedagógico especializado se necessário;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação especializada à criança ou adolescente não se esgota no mero fornecimento de vaga em rede regular de ensino, mas inclui garantia de toda e qualquer atividade necessária e adequada ao pleno acesso à educação, como o acompanhamento de profissional especializado na área de saúde;

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial as Notícias de Fatos nº 2022.6823 e 2022.7563, informando que estudantes com Diabetes Mellitus Tipo 1 estão tendo o direito ao acesso e permanência educacional em condições de igualdade, devido ineficiência dos serviços de auxílio a saúde e educação, resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar quaisquer desvios, retrocessos ou omissão em relação efetivação do direito fundamental à educação para as crianças com necessidades de saúde especiais, determinando de início:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;
3. Encaminhe cópia desta Portaria para todas as Promotorias de Justiça do Ministério Público do Tocantins com atuação na área de educação, saúde e para o CAOPIJ/MPTO;
4. Proceda-se com diligências as Secretarias Municipais de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre: a) as ações integradas para acompanhamento da saúde de estudantes da rede pública municipal de ensino; b) Regimento, Portarias, Decretos, Leis municipais que regulamentam o atendimento educacional especializado; c) Documentos que comprovam o cumprimento da Lei Federal nº 13.722/18 (cópia dos programas de formação contendo escolas e profissionais capacitados); d) Documentos que comprovam o cumprimento da Lei Federal nº 12.982/2014 (levantamento dos estudantes que necessitam de acompanhamento e planejamento de atendimento);
5. Separar as análises em itens que exigem atuação técnica imediata dos gestores públicos que não dependem de programação financeira, daquelas que exigem programação financeira, informando em relatório as devidas proposições legais para cada caso.
6. Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3144/2022

Processo: 2022.0008178

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0008178 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Hospital Unimed de Palmas noticiando que a paciente H.C.A. e foi admitido na UTI com quadro anemia profunda, com prejuízo da oxigenação cerebral. A paciente se encontra em estado grave e necessita realizar transfusão sanguínea, porém se recusa realizar o tratamento pois professa a religião das Testemunhas de Jeová.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a recusa em realizar transfusão de sangue pela idosa H.C.A, internada no Hospital Unimed Palmas com anemia profunda com prejuízo de oxigenação e risco de morte.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3145/2022

Processo: 2022.0008209

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente Y.K.G.S, em investigação de autismo, necessita fazer o exame BERA, conforme pedido médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

cabará recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade do Exame Bera pelo Município de Palmas, conforme o laudo médico a criança Y.K.G.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007600

Notícia de Fato nº 2022.0007600

Protocolo 07010504455202243

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar Encerramento de Contrato com a Empresa INTENSICARE, relatando a demora e o descumprimento na transição de atendimentos médicos hospitalar junto ao Hospital e Maternidade Dona Regina, por parte da empresa Associação Saúde em Movimento – ASM no tocante as substituições de equipamentos hospitalares, móveis mobiliários e profissionais plantonistas por parte da nova licitante.

Conforme se observa da certidão juntada aos autos no evento 06, que o Ofício encaminhado pela empresa INTENSICARE, que originou esta Notícia de Fato, já é objeto de Ação Civil Pública nº 0006735-61.2015.8.27.2729 que trata da UTI Neonatal do HMDR, Evento 717 dos autos judiciais.

Destaca-se que foi proferida decisão judicial no evento 719, acolhendo as pretensões formuladas pelo Ministério Público, determinando que o estado do Tocantins preste informações atualizadas sobre o processo de transição na UTI Neonatal do HMDR.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento que deu causa a Notícia de Fato já é objeto de Ação Civil Pública em que oficia o Ministério Público 0006735-61.2015.8.27.2729.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006110

Procedimento Administrativo nº 2022.0006110

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de uma Ressonância da Coluna Lombo Sacra Adulto sem Contraste sem Sedação.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 16 de julho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, protocolo 07010493379202233, noticiando a necessidade da realização de um exame de ressonância magnética, com urgência, para o paciente F.M.C, diagnosticado com dorsalgia, ou seja, sente fortes dores na coluna vertebral.

Através da Portaria PA/2368/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0006110.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 436/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 10) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 435/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 12) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da necessidade para a realização de um exame de ressonância magnética, com urgência, para o paciente em tela, tendo em vista que foi diagnosticado com dorsalgia.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2960 (evento 13), salientou o seguinte: “ De acordo com o SISREG, a solicitação do exame de RM da coluna lombo-sacra adulto sem contraste, solicitada em 21 de janeiro de 2022, com a classificação de risco Amarelo – Urgência foi agendada para o dia 18 de agosto de 2022.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.903/2022 (evento 14), esclareceu que: “ A competência pela oferta da Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra, conforme definido na PPI, é da Gestão Municipal de Palmas –To. A Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra solicitada no SISREG já se encontra agendada para ocorrer no dia 19 de agosto de 2022, em um serviço vinculado à Rede Municipal de Saúde de Palmas – To.”

Por fim, consta nos autos (evento 15) que no dia 27 de agosto de 2022, o paciente F.M.C, realizou a Ressonância Magnética.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o

Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007726

Procedimento Administrativo n.º 2022.0007776

Interessado: J.T.S.

Assunto: Pedido de consulta em cardiologia – risco amarelo urgência.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de consultas em cardiologia – risco amarelo urgência.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 05 de setembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente J.T.S. de 78 (setenta e oito) anos de idade, vem solicitar consulta em cardiologia, classificada como Urgência – Amarela de 17 de novembro de 2021, pois a regulação ainda não marcou a consulta para referida paciente.

Através da Portaria – PA/2916/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0007726.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0031365-40.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004146

Procedimento Administrativo nº 2022.0004146

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de neurocirurgia – Coluna Cervical.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 18 de maio de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade de neurocirurgia da coluna cervical ao paciente A.D.T, que atualmente se encontra internado no Hospital Geral de Palmas, aguardando a realização do procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/1401/2022 (evento 08), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004146.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 292/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Hospital Geral de Palmas, o ofício nº 291/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 06) ao NatJus Estadual, o ofício nº 290/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 07) requisitando informações acerca da realização do requerimento de Procedimento Cirúrgico Neurológico no Hospital Geral de Palmas para o paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2743 (evento 09), esclareceu o seguinte: “A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação. O NatJus Municipal de Palmas não tem acesso à logística hospitalar da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter a informação acerca do prazo para disponibilidade do procedimento cirúrgico para o paciente.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.136/2022 relatou que: “O paciente se encontra atualmente internado na ala de neurologia do HGPP, aguardando em fila interna por agendamento do procedimento

cirúrgico da neurocirurgia que vem sendo ofertado. No momento o agendamento está a critério médico.”

A Secretária da Saúde enviou o Ofício 4186/2022/SES/GASEC como resposta ao Ofício 292/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, relatando que: “O referido paciente se encontra internado na ala neurológica – leito 219 B, do Hospital Geral de Palmas, aguardando cirurgia em fila interna na posição 09; ademais as cirurgias neurológicas estão sendo realizadas conforme andamento da fila.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 14) no dia 08 de junho de 2022, às 15h40min, o Ministério Público tentou por diversas vezes manter contato com a parte interessada, com fim de obter informações sobre a realização da cirurgia neurológica, tendo em vista que o paciente ocupa a 9ª posição na fila interna do HGP.

Fora encaminhado o ofício nº 484/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 16), para o Hospital Geral de Palmas, requisitando informações atualizadas acerca da realização do procedimento cirúrgico Neurológico do paciente supracitado, conforme no OFÍCIO 4186/SES/GASEC.

Consta nos autos (evento 21), o Ofício 7523/2022/SES/GASEC informando que: “O procedimento cirúrgico foi realizado no dia 07 de junho de 2022.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e

probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006128

Procedimento Administrativo n.º 2022.0006128

Interessado: C.J.A.S.

Assunto: Procedimento cirúrgico oftalmológico – urgência – TFD.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Procedimento cirúrgico oftalmológico – urgência – TFD.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 19 de julho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando a necessidade

de um procedimento cirúrgico de descolamento de retina do olho direito para o paciente W.A.S de 48 (quarenta e oito) anos de idade. Segundo sua irmã C.J.A.S: "Em palmas não realiza a cirurgia necessitando do referido procedimento ser realizado em outro estado, a mesma informa que não há previsão de quando a cirurgia poderá ser feita no Município de Palmas."

Através da Portaria – PA/2232/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0006128.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 420/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 03) e o OFÍCIO 419/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 05), requisitando informações acerca do procedimento cirúrgico oftalmológico, com urgência, para o paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2944 (evento 07), informou os seguintes fatos: "As ofertas de consultas em oftalmologia, cirurgias oftalmológicas não hospitalar e diagnose são de competência do município de Palmas por meio de empresas credenciadas para os pacientes assistidos pelo SUS, moradores de Palmas ou de outros municípios desde que haja a pactuação. O município de Palmas não oferta o procedimento de Vitrectomia Posterior. A oferta dos procedimentos cirúrgico hospitalar é de competência do estado do Tocantins. Em diligência ao setor de TFD da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, foi informado que dia 23 de junho de 2021, o laudo de TFD em nome do paciente em tela, foi encaminhado ao Setor de Pactuação Central de Regulação Estadual do Tocantins. Ainda conforme o setor de TFD da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, foi informado que a pactuação entre o município de Goiânia e o estado do Tocantins está suspensa para ofertar procedimentos cirúrgicos em oftalmologia. Recomenda-se a oitava da gestão estadual do TO."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.869/2022 (evento 8) salientou que: "A cirurgia Oftalmológica de Vitrectomia Posterior, na tabela SUS é um procedimento que deve ser realizado em ambiente hospitalar (modalidade hospitalar). Dessa forma, conforme a PPI (instrumento de gestão que pactua as competências dos entes públicos e define a responsabilidade da oferta do serviço no âmbito do SUS) e conforme Resolução CIB/TO Nº 008/2016, de 19 de fevereiro de 2016 a competência de Serviços de Internações Clínicas e Cirúrgicas em nível hospitalar é do Estado do Tocantins; informamos que o NatJus tomou conhecimento de que a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins realizou a abertura do processo licitatório, na data de 13 de junho de 2022 para contratualizar na rede privada serviços oftalmológicos para a população do estado do Tocantins, dentro os procedimentos serão contemplados a Vitrectomia Anterior e a Vitrectomia Posterior. Entretanto, considerando que trata-se de processo licitatório para oferta contínua do serviço importa mencionar que este passará por trâmite processual, respeitando a legislação em vigor, o que poderá levar a um tempo indeterminado."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela

provisória de urgência nº 00334128420228272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3141/2022

Processo: 2021.0003538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da

Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0003538, que foi instaurado visando apurar eventual irregularidade na realização do processo licitatório, modalidade Carta Convite nº 002- 2021, Processo Administrativo nº 053-2021, ocorrido no município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO a informação constante na denúncia anônima de que as obras foram executadas sem a devida formalização e que a Carta Convite era para dar legalidade aos procedimentos/serviços já realizados;

CONSIDERANDO que o processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 002-2021, Processo Administrativo nº 053-2021, ocorreu em 29 de abril de 2021, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de Obra de Manutenção de Rede e Pontos de Iluminação Pública do município de Cristalândia/TO, consagrando-se como a vencedora do certame a empresa Âncora Produção-Loações e Serviços Eirelli;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para que encaminhasse cópia do processo licitatório modalidade Carta Convite nº 002-2021, Processo Administrativo nº 053-2021 (evento 3);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Cristalândia/TO encaminhou a cópia do Processo Licitatório, modalidade Carta Convite nº 002- 2021, Processo Administrativo nº 053-2021 (evento 7);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cristalândia/TO foi oficiada para que informasse acerca da realização da obra de manutenção de rede e pontos de iluminação pública do município de Cristalândia/TO, sem a realização de procedimento licitatório (evento 3) e, em resposta, aquela informou que houve o regular processo licitatório (evento 11);

CONSIDERANDO que analisando o processo licitatório modalidade Carta Convite nº 002-2021, Processo Administrativo nº 053-2021, verificou-se que consta a ordem de serviço através da qual o município autorizou a empresa Âncora Produção-Loações e Serviços Eirelli a iniciar de forma imediata os serviços objetos do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, os agentes públicos e particulares responsáveis poderão responder por ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9, 10 ou 11 da Lei n. 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências,

eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar eventual irregularidade na realização do processo licitatório, modalidade Carta Convite nº 002-2021, Processo Administrativo nº 053-2021, que teria ocorrido, em tese, apenas para formalizar e legalizar as obras e serviços de iluminação pública que já teriam sido executados pelo município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Cristalândia/TO, encaminhado anexa ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Parquet, a cópia do contrato, do empenho e das notas fiscais do pagamento realizadas em favor da empresa Âncora Produção-Loações e Serviços Eirelli;

2- Oficie-se à Comissão Permanente de Licitação do município de Cristalândia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Parquet a cópia do Processo Administrativo nº 053-2021, que ensejou na contratação da empresa Âncora Produção-Loações e Serviços Eirelli para execução de Obra de Manutenção de Rede e Pontos de Iluminação Pública do município de Cristalândia/TO;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0006012

EDITAL- Notificação de Arquivamento- Notícia de Fato nº 2022.0006012- PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006012, a qual informa, em síntese, possível situação de risco e maus-tratos, vivenciada pela pessoa idosa Gaudêncio Alves de Matos (89 anos). Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, a qual informa, em síntese, possível situação de risco e maus-tratos, vivenciada pela pessoa idosa Gaudêncio Alves de Matos (89 anos).

No decorrer do procedimento, foi requisitado, visita da equipe técnica na residência do idoso bem como a elaboração de parecer técnico pelo Centro de Referência de Assistência Social – CREAS (evento 05), tendo como escopo verificar a existência (ou não) de situação de risco.

Assim, foi apresentado relatório informativo por parte do CREAS (evento 14), sendo que, as informações prestadas convergem no sentido de que não há situação de risco.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco envolvendo a pessoa idosa Gaudêncio Alves de Matos, que reside atualmente com a filha Pedrina Matos Vasco, sua principal cuidadora.

Nesse contexto, foram solicitados elaboração de estudo social e acompanhamento por parte do CREAS (evento 05). Em seu relatório foi consignado que o idoso apresenta limitações físicas comuns à sua idade avançada. Quanto as suas faculdades mentais, foi juntado aos autos relatório médico de especialista que comprova sua total lucidez. Ademais, a visita domiciliar feita demonstra que a moradia possui adaptação para o seu conforto. O idoso além de ter os cuidados de sua filha Pedrina também faz acompanhamento da equipe do Núcleo de Apoio a Saúde da Família- NASF.

Quanto ao contato com os demais filhos, foi constatado que apesar de alguns quererem o retorno do senhor Gaudêncio a sua casa não existe consenso com relação aos seus cuidados. Diante do contexto, foi observado que o senhor Gaudêncio Alves de Matos está sendo bem cuidado e recebe o suporte necessário as suas necessidades, não identificando situação de risco social.

Assim, verifica-se que as medidas extrajudiciais foram devidamente tomadas e não foi constatada possível situação de risco, de modo que não se encontra presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, o receio inicial, qual seja,

possível maus-tratos a Pessoa Idosa, felizmente não vem ocorrendo.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17).

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Determino que seja cientificado o a pessoa idosa, por meio de sua filha cuidadora, desta promoção de arquivamento.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Figueirópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3130/2022

Processo: 2022.0001419

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129,

inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública sujeita o infrator às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento da Notícia de Fato n. 2022.0001419, no qual o denunciante anônimo relata irregularidades administrativas, supostamente praticadas pelo servidor público, Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO, que, para beneficiar algumas pessoas, interferia para o arquivamento de Autos de infrações, sem antes submetê-los ao contencioso fiscal, tal como se observa no Auto de Infração n. 023928, de 03/10/2017, cuja cópia foi anexada à denúncia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de “apurar eventuais irregularidades administrativas praticadas pelo servidor público, Mário César Lustosa Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Diretor da Receita, no Município de Gurupi/TO, as quais, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa decorrente de ofensa aos princípios da Administração Pública”, determinando-se, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se os autos da Notícia de Fato;

II) Oficie-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e à Coordenação de Postura e Edificação de Gurupi, com cópia da Portaria, requisitando esclarecimentos acerca das razões do arquivamento do referido Auto de infração, apresentado junto com a denúncia;

III) Oficie-se à Corregedoria Geral do Município de Gurupi, com cópia da Portaria, requisitando informação e comprovação documental acerca do andamento da Sindicância Investigativa instaurada, pela Portaria n. 04/2022/CGM, em desfavor do investigado;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Comunique-se o 8º Promotor de Justiça de Gurupi acerca da presente instauração, com cópia da Portaria.

VII) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001390

Notificação de Arquivamento – ICP 2021.0001390 – 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0001390, originado pela denúncia feita via Ouvidoria MP/TO Protocolo n. 07010384398202199 e instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a existência de residência abandonada no Residencial Atalaia em Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Informa-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a existência de residência abandonada no Residencial Atalaia em Gurupi”.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de imóvel abandonado no Rua Elita Leitão, Quadra 13, lote 17 no Setor Parque Residencial Atalaia, Gurupi, a qual estava causando transtorno aos moradores vizinhos, devido a proliferação de insetos e a disposição de entulho por parte da população.

De início tentou-se descobrir o proprietário do imóvel junto ao município, mas não se obteve êxito, ev. 04.

A secretaria de desenvolvimento urbano informou que não consta do referido bairro a quadra 13, conforme certidão do Serviço de Registro de Imóveis – SRI, ev. 09.

Oficiado ao SRI de Gurupi a respeito do imóvel objeto dos autos, este informou que a área foi transformada em Quadra 01-A e desmembrada em lotes, ev. 16.

Por sua vez, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano reiterou que não existe a quadra 13 no setor Atalaia e que na quadra denominada A-1, foram construídas casas pela resolução 460, sendo a do lote 17,

com aparência de abandonada, está habitada por uma pessoa com deficiência física que já limpou o local (ev. 21) situação que divergiu das informações, fotos e vídeos encaminhados pelo Representante, ev. 23 e 24.

No ev. 36, foi oficiado a Procuradoria do Município e ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que informassem se o município possui alguma legislação que estabeleça a possibilidade de arrecadação de imóveis abandonados, nos termos do previsto no art. 1.276 do Código Civil.

Diante das divergências quanto a localização do imóvel, foi requisitada diligência conjunta entre a SEDUR e a Diretoria de Posturas.

Em resposta a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, informou que o proprietário da casa, Sr. Raniere Costa e Rosa, faleceu em 20.12.2021 e o imóvel ficou sob a responsabilidade dos herdeiros, ev. 37.

Já o presidente da câmara de vereadores, informou que não existe nenhuma legislação que estabeleça a possibilidade de arrecadação de imóveis abandonados, conforme dispõe o art. 1.276 do Código Civil, ev. 38.

A Diretoria de Posturas informou que foi realizada uma limpeza no imóvel objeto dos autos, ev. 42.

Após diligência in loco, o Oficial de Diligência do Ministério Público certifico que “...o imóvel passou por uma limpeza, atualmente, já se encontra com matagal nas suas proximidades o que poderá ser comprovado com as fotografias em anexo”. Por fim, certificou, ainda, que “embora o endereço descrito nesse mandado se refere a Quadra 13 do mesmo bairro, a residência abandonada em questão, no Inquérito Civil Público, está localizada na Quadra 07 do Parque Residencial Atalaia”.

Diante da informação da limpeza parcial do imóvel, foi oficiada Secretaria de Infraestrutura para complementar a limpeza, ev. 49, a qual respondeu informando que realizou mutirão de limpeza do terreno consoantes imagens fotográficas, ev. 52.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de residência abandonada no Parque Residencial Atalaia nesta urbe.

Após diligência descobriu-se que a quadra onde está localizado o imóvel objeto da denúncia era área pública que foi desafetada e desmembrada, cujos lotes serviram para construção de residências do programa habitacional da Resolução 460.

Constatou-se, ainda, que o proprietário do imóvel faleceu, ficando o bem para os herdeiros.

Noutra senda, não há como proceder a arrecadação do imóvel, já

que o Município não possui legislação sobre o tema.

Por fim, após ação fiscalizatória da Diretoria de Posturas e atuação das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura, foi realizada a limpeza completa do imóvel, desaparecendo as circunstâncias que originaram o feito.

Dessa forma, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, via diário oficial por se tratar de denúncia anônima, as Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Infraestrutura e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Processo: 2021.0006479

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 20 de julho de 2017, para apurar supostas infrações ambientais perpetradas na Comarca de Itacajá/TO, por Sérgio Marcos de Lima, Lademir Marcante, Donizete Reis Pacífico dos Santos, Nivaldo Nunes de Souza e Wilson da Costa Veloso, consoante expediente encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (ev. 1; p.23).

O procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 59 páginas (ev. 1).

De uma análise dos autos verifica-se que apesar de ofício expedido à Delegacia de Polícia Civil competente (ev.1; p. 28), bem como, da apresentação de resposta (ev. 1; p. 58/59), não há informações

quanto à instauração dos procedimentos investigativos que visem a apuração das infrações ambientais que deram origem ao presente inquérito civil.

Outrossim, os Termos Circunstanciados indicados pela autoridade policial (ev. 1; p. 59) referem-se a pessoas alheias ao presente feito, os quais, já se encontram com a punibilidade extinta em decorrência do benefício de transação penal, conforme se extrai dos processos eletrônicos n. 0000892-65.2017.827.2723 (José Roberto Andrade de Oliveira) e n. 0000891-80.2017.827.2723 (Obsair Santana de Sousa).

Acrescente-se a isso que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO.

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível que sejam requisitadas informações sobre a adoção de providências investigatórias pela autoridade policial competente, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO:

a) Expeça-se ofício à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência de procedimentos investigativos em trâmite e/ou arquivados, referentes às supostas infrações ambientais perpetradas por Sérgio Marcos de Lima, Lademir Marcante, Donizete Reis Pacífico dos Santos, Nivaldo Nunes de Souza e Wilson da Costa Veloso, em resposta à requisição feita através do Ofício n. 416/2017/GAB/PJ, datado de 19/10/2017 (ev. 1; p. 28), com as advertências de praxe;

b) Certifique-se a Assistente Ministerial, quanto à existência de inquéritos policiais e/ou termos circunstanciados de ocorrência vinculados a esta Promotoria de Justiça, que tenham por objeto os fatos investigados no presente feito. Em caso positivo, relate-se a situação processual em que se encontram, para fins de análise do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se com urgência, em razão do extenso lapso temporal da instauração do presente procedimento.

Itacajá, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006478

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 28 de março de 2017, para apurar suposta contratação irregular efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO em relação à empresa MELLO PAPELARIA E COPIADORA LTDA-EPP, que se encontrava proibida,

por decisão judicial transitada em julgado em 09/07/2012 (p.108/116), de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Malgrado a resposta apresentada pelo poder público municipal (p. 20/62), insta mencionar a ausência das peças mais importantes para a investigação em comento, quais sejam, o fornecimento do EDITAL do Processo Licitatório n. 002/2013 (Tomada de Preços), bem como, a comprovação da execução do contrato firmado, imprescindíveis para a configuração e delimitação da extensão de eventual prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Outrossim, insta mencionar que o procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 136 páginas, com expedição de notificação à gestão municipal para complementação das informações, todavia, sem resposta (p. 128 e 133).

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo a fim de que seja reiterada a requisição das informações necessárias para a conclusão da investigação, especialmente, a análise subjetiva da conduta, em razão de possível convivência dos responsáveis pela licitação, à época.

Ademais, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23,

introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível dar cumprimento integral às requisições solicitadas, bem como, analisar possível resposta encaminhada pelo órgão diligenciado, a qual será determinante para a configuração e delimitação de eventual dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO a expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, fornecer o EDITAL do Processo Licitatório n. 002/2013 (Tomada de Preços), bem como, a comprovação da execução do contrato firmado com a empresa MELLO PAPELARIA E COPIADORA LTDA-EPP, devendo ser encaminhada, via E-mail ou WhatsApp institucional, cópia dos presentes autos, com a observação de que o descumprimento pode ensejar a prática do delito previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização criminal contida no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006477

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 17 de agosto de 2016, para apurar supostas irregularidades no transporte escolar, doações de lotes e contratações de servidores no ano eleitoral perpetradas por MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA na gestão municipal de Itacajá/TO, notadamente, entre os anos de 2014 e 2015.

O procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 301 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração das possíveis irregularidades apontadas nas representações formuladas, bem como delimitar eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Outrossim, cumpre destacar que se oficiou ao Município de Itacajá para apresentar diversos documentos, entretanto, apesar de ocorrer a resposta (p. 23/31 e anexos), os quesitos solicitados na Portaria de Instauração não foram respondidos, razão pela qual reiterou-se as

diligências encartadas no despacho inaugural, consoante se extrai das determinações contidas nas páginas 266/267; 273; 284 e 292, sem apresentação de resposta pelo ente público municipal.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo a fim de que seja requisitado o cumprimento das diligências constante da Portaria de Instauração, com a consequente apuração das responsabilidades pelo descaso com as atividades de interesse público desenvolvida pelo Ministério Público, em caso de negativa pelo órgão diligenciado.

Ademais, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível dar cumprimento integral ao disposto no item “B” da Portaria Inaugural (p. 7/9), reiterados nos despachos constantes das páginas 266/267; 273; 284 e 292, bem como, analisar possível resposta encaminhada pelo órgão diligenciado, a qual será determinante para a configuração e delimitação de eventual dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, fornecer integralmente as informações requisitadas na alínea “B” do despacho

inaugural (p.7/9), devendo ser encaminhada, via E-mail ou WhatsApp institucional, cópia dos presentes autos, com a observação de que o descumprimento pode ensejar a prática do delito previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização criminal contida no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3148/2022

Processo: 2022.0006599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 8.069/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.257/2016, a qual instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, a qual estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, implica o dever do

Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

CONSIDERANDO que constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica;

CONSIDERANDO que a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam à padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394/96 LDB, com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas para a Primeira Infância no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2022.0006599 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que no CEMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Dona Regina a ausência de atendimento integral às crianças, sendo atendido tão somente 50% dos alunos em turno alternado, tudo em virtude da ausência de material de higiene, dedetização no prédio, bebedouro estragado, dentre outros, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 8.069/90;
2. Investigado: Poder Público Municipal – Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas de atendimento integral no CEMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Dona Regina;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal da Educação com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências foram tomadas para o atendimento integral às crianças CEMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Dona Regina, sendo atendido tão somente 50% dos alunos em turno alternado, tudo em virtude da ausência de material de higiene, dedetização no prédio, bebedouro estragado, dentre outros.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0007022

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia anônima sob o nº 2022.0001139, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Protocolo 07010455711202261, encaminhada a esse Órgão de Execução para tomar as providências de mister, relatando que na Escola Vale do Tocantins, localizada no Assentamento Irmã Adelaide, as aulas ainda não haviam retornado, ausência de envio de atividades pela instituição educacional, condições precárias na infraestrutura do prédio que abriga a escola, ausência de zelador e falta de professores de Matemática e Língua Portuguesa.

Inicialmente determinamos o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal da Educação, para que prestassem informações sobre a denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas denunciados, a qual se manteve inerte.

Considerando Notícia de Fato com o mesmo objeto, anexou-se o procedimento 2022.0002650.

Em resposta ao evento 1, a Municipalidade manifestou de forma genérica apresentando esclarecimentos quanto à rede municipal de educação, contudo, não apresentou nenhuma informação sobre a referida denúncia, nem tampouco apresentou medidas para solucionar o problema.

Com a chegada de mais uma Notícia de Fato com o mesmo objeto, anexou, também, o procedimento 2022.0001992.

Considerando que o prazo da Notícia de Fato encontrava vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determinou-se a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias.

Diante de várias denúncias sobre os mesmos fatos, determinamos a juntada de todos aos presentes.

Diante da anexação ao presente feito de mais de uma Notícia de Fato, as quais possuíam o mesmo objeto deste procedimento, determinamos que fosse encaminhado cópia das referidas denúncias à municipalidade para que tomassem ciência da demanda para os devidos ajustes.

Mais uma vez a Municipalidade manifesta-se de forma genérica, sem apresentar nenhuma informação sobre as reclamações inseridas nas várias denúncias, nem tampouco medidas para solucionar o problema.

Como forma de impulsionar o presente feito, foi determinado a Analista Ministerial promover diligências em busca de informações quanto as denúncias relatadas, nesse diapasão foi contactada a Srª Elba Carvalho de Araújo, residente na região da Serra da Lopa, município de Miracema do Tocantins, caseira da Reclamante Srª FABIANA DARONCH STACCIARINI SERAPHIN, a qual possui 3 filhos que estudam na unidade educacional, sendo esclarecido pela mesma que as aulas retornaram, porém as crianças estão sem professor de matemática e inglês (6º, 7º, 8º e 9º ano), que a escola não recebeu nenhuma reforma, nem mesmo pintura, informou, ainda, que o bebedouro da escola encontra-se estragado, que o transporte escolar havia voltado a funcionar e que as estradas haviam sido patroladas, e que a principal insatisfação seria sobre a falta de professores. Indagada a respeito da ausência do zelador, a mesma não soube informar.

Tendo em vista a juntada de Certidão no evento 52, a Municipalidade apresentou esclarecimentos e providências tomadas pela Secretária Municipal de Educação, quanto ao objeto da presente Notícia de Fato.

Ressaltou que, foi amplamente noticiado à população o restabelecimento dos serviços de transporte escolar no município de Miracema do Tocantins, bem como os esforços realizados para a manutenção das estradas na zona rural, sendo as informações

corroboradas pela declaração da própria moradora.

Prossiguiu informando que, com relação à estrutura física foi autorizado pela Gestora Municipal o início do processo licitatório para a reforma do EMEC Vale do Tocantins, para tanto, a Secretaria Municipal de Educação havia oficiado o Departamento de Engenharia do Município solicitando o início da elaboração do respectivo projeto de reforma.

Esclareceu ainda que, quanto à contratação de Auxiliar de Serviços Gerais (zelador) e Professores, a Secretaria Municipal de Educação estava diligenciando para solucionar a demanda com a maior brevidade possível. Desta forma, requereu o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação comprobatória da contratação dos respectivos profissionais e início da prestação de serviços.

Informou ainda que, no tocante à alegação do bebedouro quebrado, o mesmo estava em funcionamento, conforme foto em anexo.

Finalizou ressaltando que, as aulas presenciais estavam acontecendo regularmente, sem prejuízo aos alunos. Para comprovação, fez juntada das frequências escolares, em que se observava o cumprimento do quantitativo de aulas previsto no calendário escolar.

Em contato com a Sra. Elba Carvalho de Araújo, foi nos noticiado que houve a contratação de uma professora de português, sendo que a mesma ministrará as aulas de inglês.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que de todos os pontos que se tornaram objeto da presente Notícia de Fato foram solucionados, exceto a situação da reforma, a qual encontra-se em processo de execução conforme cronograma.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0001139/2022.0007022, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2534/2022

Processo: 2022.0002006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que foi encaminhado a este órgão, pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso,

relatório social, noticiando a vulnerabilidade social da idosa Raimunda Tavares Campos, e solicitando intervenção ministerial para acolhimento da idosa em instituição de longa permanência, ante a ausência de vínculo familiar;

Considerando que foi informado nos autos pela Instituição de longa permanência localizada no município de Pedro Afonso a existência de vaga para acolhimento da idosa, bem como esclarecido que, no caso, estão preenchidos os requisitos para o abrigo;

Considerando que, a idosa encontra-se acolhida na Casa dos Idosos de Pedro Afonso, todavia subsistem providências a serem adotadas em relação à proteção do seu patrimônio;

Considerando a notícia de que a idosa alega possuir um filho socioafetivo na cidade de Pedro Afonso;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da idosa RAIMUNDA TAVARES CAMPOS.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Certifique nos autos se Aloísio M. da Costa Franca, notificado no evento 8, compareceu neste órgão na data designada para sua oitiva ou apresentou justificativa da impossibilidade de comparecimento.

2) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 08 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003519

Notícia de fato nº. 2022.0003519

Assunto: Adotar providências em favor de Larissa de Abreu Costa

Interessado: Lilian Barros de Miranda

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 17/06/2020, para adoção de providências em favor de Larissa de Abreu Costa (20 anos), pessoa com transtorno bipolar e borderline, a fim de verificar a necessidade de propositura de ação de interdição em favor de paciente do CAPS de Porto Nacional-TO e moradora de Oliveira de Fátima, a Sra. Larissa de Abreu Costa, maior e portadora de transtornos mentais.

Isso porque, conforme denúncia, Larissa passou um período sem tomar os remédios e realizar o tratamento de forma correta. Nesse lapso temporal, Larissa passou a apresentar humor disfórico, discurso prolixo e comportamento planejador, além de ir à Unidade Básica de Saúde de sua região querendo avaliação médica.

Em respostas às diligências requisitadas, o CAPS emitiu relatório médico psiquiátrico, relatando que, Larissa é paciente do CAPS de Porto Nacional-TO desde 2019 para acompanhamento e tratamento dos transtornos citados alhures. Consta do relatório que, a paciente está sendo regularmente acompanhada, que está administrando corretamente a medicação, bem como que a mesma possui capacidade para trabalhar e estudar, o que ajudaria no seu

tratamento.

Ademais, foi apontado que, do ponto de vista médico, Larissa não apresentava prejuízos de discernimento que justificassem o processo de interdição. Por outro lado, foi indicado acompanhamento médico regular, haja vista Larissa ser portadora de transtorno mental grave, de cura improvável, evento 6.

Posterior as diligências e acompanhamento do presente caso, a genitora de Larissa, Srª Doracina, afirmou o desinteresse da filha pela tomada de decisão apoiada, aduzindo que, após a intervenção do órgão ministerial Larissa passou a apresentar melhoras significativas.

Na oportunidade, diante dos relatos, a genitora Doracina solicitou o arquivamento destes autos, evento 15.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28, §2º, da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003320

Procedimento Administrativo nº. 2020.0003320

Assunto: Adotar providências em favor do idoso Flávio Piazza

Interessado: Conselho Tutelar

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para esclarecer a situação e adotar providências em favor do idoso Flávio Piazza, ao tempo da instauração deste procedimento com 55 anos, e segundo Notícia de Fato encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, esteve internado no HRRPN com problemas mentais e sem previsão de alta, a princípio necessita de cuidados de terceiros, sem notícia de qualquer familiar do idoso.

Além disso, foi informado que o idoso não autorizava ninguém adentrar e realizar limpeza no imóvel onde residia em Silvanópolis-TO que era repleto de lixo, insetos e roedores, impossibilitando o retorno do idoso para tal residência, cuja situação precária, colocava em risco a saúde dele próprio e dos vizinhos que reclamaram e solicitaram providências.

Diversas diligências e atendimentos foram realizados pelo Ministério Público e rede de apoio (SEMAS, SEMUS, CRAS, entre outros órgãos públicos) de Silvanópolis-TO, eventos 7, 14 e 15.

No entanto, a Secretaria Municipal de Assistência Social, relatou que o idoso faleceu no ano de 2021, declaração de óbito anexada ao evento 19.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-s

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000014

Procedimento Administrativo nº. 2022.0000014

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: GEOVANNA BONFIM BISPO BRANDÃO

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de M.M.B.B., representada pela genitora GEOVANNA BONFIM BISPO BRANDÃO, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93;

art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Conforme evento 7, ao manter contato telefônico, a genitora afirmou o que, o suposto genitor reconhece a paternidade de M.M.B.B..

Na oportunidade, a genitora esclareceu que, na próxima semana o suposto genitor virá até a cidade de Porto Nacional para que possam ir juntos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para proceder ao reconhecimento da paternidade da menor.

Portanto, em razão do reconhecimento de paternidade pelo genitor, bem como pelo provável requerimento a ser julgado para as alterações de praxe no registro de nascimento da infante, não restam providências a serem realizadas, senão o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por oportuno, a genitora foi orientada a, se, não for efetivado o reconhecimento de paternidade voluntário como citado acima, bem como houver interesse por parte da genitora, proceder com nova instauração de procedimento administrativo para estes fins.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002566

Procedimento Administrativo n.º. 2020.0002566

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: KÁTIA REGINA DA SILVA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de D.M. da S., representado pela genitora KÁTIA REGINA DA SILVA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, foram realizadas diversas tentativas de contato com a genitora, através do número de telefone indicado nos autos, contudo, restaram infrutíferas, uma vez que, ao ligar dá número inexistente, evento 7.

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002562

Procedimento Administrativo n.º. 2020.0002562

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: DEUZIRENE LIMEIRA ROCHA.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª

Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora DEUZIRENE LIMEIRA ROCHA tinha interesse de averiguar a paternidade de M.L.R., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme evento 6, na tentativa de contato com a Srª. Deuzirene, via ligação telefônica, quem atendeu foi a Srª. Deuzélia, a Deuzélia, tendo esta informado que ela e o esposo, Sr. Edilon, são pais adotivos da adolescente M.R.L., estando responsáveis pelos cuidados da menor desde seus 3 anos de idade (informação consta também do procedimento administrativo junto ao CEJUSC de Porto Nacional, evento 01, folhas 16 e 17).

A Srª. Deuzélia afirmou desconhecer o suposto pai biológico da adolescente, e que não tem interesse na averiguação de paternidade. Relatou ainda que, está providenciando para incluir seu nome e do esposo como pais socioafetivos na certidão de nascimento da menor (evento 6).

Na oportunidade, a Srª. Deuzélia foi orientada quanto ao reconhecimento de paternidade socioafetiva, bem como acerca do arquivamento do procedimento, sendo possível abertura de outro, havendo interesse futuro no reconhecimento da paternidade biológica.

Portanto, em face do relato e do desinteresse da mãe socioafetiva, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002348

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002348

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: DAIANE RODRIGUES CORRÊA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de M.R.C., representado pela genitora DAIANE RODRIGUES CORRÊA, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a tentativa de notificação da genitora para que a mesma se posicionasse quanto a continuidade deste procedimento, restou infrutífera.

Isso porque, no momento da diligência, o Sr. Lufaete Chaves, irmão da genitora, afirmou que Daiane se mudou para a cidade de Goiânia-GO ainda no mês de abril do ano passado, porém não sabe informar endereço ou telefone da irmã. Além disso, todas as tentativas de ligações para o celular informado no feito, de titularidade da genitora, apontaram como número inexistente (evento 3).

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002349

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002349

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: DÉBORA AGUIAR FONSECA

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora DÉBORA AGUIAR FONSECA tinha interesse de averiguar a paternidade de L.A.F., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme evento 3, ao ser notificada, a genitora negou interesse em reconhecer a paternidade de L.A.F.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, que não deseja ter a paternidade da filha reconhecida, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002395

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002395

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: MARIVONE CARDOSO DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de N.C. dos S., representado pela genitora MARIVONE CARDOSO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, a tentativa de notificação da genitora para que a mesma se posicionasse quanto a continuidade deste procedimento, restou infrutífera.

Isso porque, no momento da diligência, a genitora da Sr. Marivone afirmou que a filha se mudou para a cidade de Goiânia-GO, porém não sabe informar endereço ou telefone da filha (evento 3).

Portanto, tendo em vista que a genitora não foi encontrada, ou seja, está em local incerto e não sabido, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002337

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002337

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

Interessada: SILVERIA PINTO XAVIER.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com o escopo de verificar se a genitora SILVERIA PINTO XAVIER tinha interesse de averiguar a paternidade de I.P.X., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, conforme evento 6, em contato com a genitora a fim de dar andamento processual ao presente feito, a mesma relatou que ainda estava em dúvida, ou seja, não soube expressar sua vontade. Na oportunidade, a genitora informou que pensaria a respeito assunto e avisaria sobre seu posicionamento.

Todavia, a genitora não mais retornou contato com este órgão ministerial.

Portanto, em face do desinteresse da mãe, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002301

Procedimento Administrativo nº. 2020.0002301

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: CLEVIANE RIBEIRO NUNES

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade de A.C.R.N., representada pela genitora CLEVIANE RIBEIRO NUNES, com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Consta do procedimento que, a genitora responsável por A.C.R.N. veio a óbito no ano de 2019, de modo que a menor A.C.R.N. ficou sob os cuidados de parentes, evento 3.

Durante o procedimento, foi localizada apenas uma tia materna da adolescente A.C.R.N., a senhora Francisca Reis, a qual informou que a sobrinha estava ficando sob cuidado de parentes, mas não soube detalhar maiores informações sobre os mesmos. Recentemente, a senhora Francisca informou que a infante está residindo em Pugmito com o atual companheiro.

Como dito alhures, em que pese as tentativas de localização e contato, não foi possível localizar A.C.R.N., uma vez que a tia Francisca afirma que o único meio de contato é através do telefone do padrasto da adolescente, porém, nas tentativas de contato, o mesmo estava sempre viajando a trabalho sem data provável para retorno, evento 6 e 7.

Portanto, uma vez que a adolescente e nenhum outro responsável pela mesma foi encontrado, tampouco entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tendo em vista que este procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, necessário, nos termos do art. 13, caput, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à interessada, tia materna – Francisca Reis, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento

e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3134/2022

Processo: 2022.0008193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 71 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe sobre a padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais nos programas de acolhimento familiar dos municípios que compõem a Comarca de Tocantinópolis/TO, nos meses de março e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento dos SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de acolhimento familiar no município de Nazaré/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º. Notifique-se o Município, a Secretaria de Assistência Social e CMDCA para tomar conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando o anexo disponibilizado neste evento, com as informações a serem preenchidas para conferência por ocasião das inspeções.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO 71 CNMP ANEXO IV.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f87f

MD5: b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f87f

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3135/2022

Processo: 2022.0008194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação

familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 71 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe sobre a padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais nos programas de acolhimento familiar dos municípios que compõem a Comarca de Tocantinópolis/TO, nos meses de março e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento dos SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de acolhimento familiar no município de Santa Terezinha do Tocantins/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, atuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º. Notifique-se o Município, a Secretaria de Assistência Social e CMDCA para tomar conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando o anexo disponibilizado neste evento, com as informações a serem preenchidas para conferência por ocasião das inspeções.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO 71 CNMP ANEXO IV.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

MD5: b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3136/2022

Processo: 2022.0008195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 71 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe sobre a padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais nos programas de acolhimento familiar dos municípios que compõem a Comarca de Tocantinópolis/TO, nos meses de março e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento dos SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de acolhimento familiar no município de Luzinópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Art. 4º. Notifique-se o Município, a Secretaria de Assistência Social e CMDCA para tomar conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando o anexo disponibilizado neste evento, com as informações a serem preenchidas para conferência por ocasião das inspeções.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO 71 CNMP ANEXO IV.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

MD5: b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3137/2022

Processo: 2022.0008196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90

(Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 71 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe sobre a padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais nos programas de acolhimento familiar dos municípios que compõem a Comarca de Tocantinópolis/TO, nos meses de março e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento dos SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de acolhimento familiar no município de Aguiarnópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º. Notifique-se o Município, a Secretaria de Assistência Social e CMDCA para tomar conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando o anexo disponibilizado neste evento, com as informações a serem preenchidas para conferência por ocasião das inspeções.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO 71 CNMP ANEXO IV.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

MD5: b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3138/2022

Processo: 2022.0008197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo art. 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes

pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 71 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe sobre a padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais nos programas de acolhimento familiar dos municípios que compõem a Comarca de Tocantinópolis/TO, nos meses de março e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento dos SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de acolhimento familiar no município de Tocantinópolis/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º. Notifique-se o Município, a Secretaria de Assistência Social e CMDCA para tomar conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando o anexo disponibilizado neste evento, com as informações a serem preenchidas para conferência por ocasião das inspeções.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO 71 CNMP ANEXO IV.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

MD5: b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3139/2022

Processo: 2022.0008198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 71 de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP dispõe sobre a padronização

das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais nos programas de acolhimento familiar dos municípios que compõem a Comarca de Tocantinópolis/TO, nos meses de março e setembro de cada ano;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento dos SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de acolhimento familiar no município de Palmeiras do Tocantins/TO, promovendo e acompanhando as medidas cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990, no caso de irregularidades, sem prejuízo da atuação extrajudicial de cunho preventivo às lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes;

Art. 2º. Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, bem como a Publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º. Notifique-se o Município, a Secretaria de Assistência Social e CMDCA para tomar conhecimento da instauração do presente procedimento, encaminhando o anexo disponibilizado neste evento, com as informações a serem preenchidas para conferência por ocasião das inspeções.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO 71 CNMP ANEXO IV.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

MD5: b73b9bf1c6bb865662dabb66e78f8f7f

Tocantinópolis, 20 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>